



LEI Nº 4.824 DE 27 DE MARÇO DE 2019.

Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal associada ao Turismo no ramo de Cerveja, Vinho, Licor e Cachaça.

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 5.223/2019, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

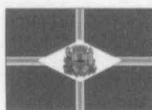
Art. 1º Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal associada ao Turismo no ramo de Cerveja, Vinho, Licor e Cachaça, que visa assegurar ao município o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, aumentar as receitas e melhorar a capacidade do Poder Municipal em gerir as ações do setor.

Art. 2º São Diretrizes do Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal associada ao Turismo no ramo de Cerveja, Vinho, Licor e Cachaça:

- I – valorização da identidade e cultura paulista na forma como se expressam na região histórica e geográfica em que se situa o município de Ibitinga;
- II – expansão e renovação da produção artesanal de cerveja, vinho, licor e cachaça do município de Ibitinga;
- III – identificação dos artesãos e dos produtos artesanais no ramo de cerveja, vinho, licor e cachaça, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;
- IV – promoção da integridade da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial, com o turismo;
- V – incentivo à qualificação da produção artesanal, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processo de produção;
- VI – valorização e promoção dos produtos em âmbito estadual e nacional;
- VII – apoio à comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negócios e pontos de exposição e comercialização de produtos;
- VIII – busca de suporte e apoio junto a entidades locais, estaduais e nacionais para o desenvolvimento do programa.

Art. 3º Para fins desta Lei é considerado produto artesanal aquele objeto ou conjunto de objetos, produzidos de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

- I – predomínio do trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva;
- II – autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho;
- III – autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde a sua conceituação até a sua inserção no mercado;





- IV – utilização, preferencial, do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;
V – realização, preferencial, do produto no mesmo local de trabalho;
VI – elaboração de produtos de expressão cultural relacionados a aspectos característicos da região de Ibitinga e do Estado de São Paulo.

Art. 4º Esta Lei atenderá produção e confecção artesanal de cerveja, vinho, licor e cachaça.

Art. 5º Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal que atender aos critérios abaixo definidos:

- I – respeito aos valores históricos, sociais e culturais;
II – obediência às normas ambientais municipais, estaduais e federais;
III – adoção de práticas sustentáveis e não agressoras ao meio ambiente;
IV – respeito às normas sanitárias e de segurança da produção e do produto;
V – permissão para visita pública em dias determinados de acordo com normas e programação definidas pelo órgão municipal de turismo;
VI – realização de relatório de impacto ambiental da atividade desenvolvida, de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo Poder Municipal;

§1º O Poder Público Municipal, ouvidos os produtores artesanais e suas associações, mediante decreto, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação, bem como para a criação do selo correspondente.

§2º Em atendimento ao disposto no inciso III, do artigo 2º, desta Lei, o Poder Público Municipal manterá sistema de informações, atualizado periodicamente, sobre a produção artesanal do município, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.

§3º A produção artesanal instalada em áreas urbanas do município, desde que certificada nos termos do artigo 5º desta Lei, não sofrerá restrições quanto à sua localização destinada à produção e comercialização dos seus produtos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

em 27 de março de 2019.

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M.,

ALINE COSTA VIZOTTO
Coordenadora de Expediente,
Protocolo e Arquivo

